

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000690/2002-63
Recurso n° 261.408 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.489 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria IOF
Recorrente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

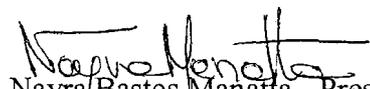
Ano-calendário: 1980

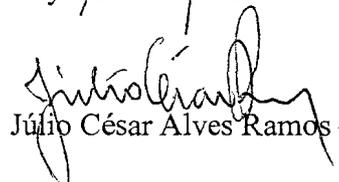
NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS. Nos termos da Instrução Normativa n° 73/97 da Secretaria da Receita Federal, a utilização de crédito reconhecido judicialmente em compensação de débitos tributários deve-se restringir ao montante do tributo devido somado apenas das parcelas devidas pela mora, mas não incluindo parcelas a título de custas processuais e honorários advocatícios, cujo ônus deve ser assumido pelo postulante. Tais exigências encontram amparo na delegação prevista no art.74 da Lei n° 9.430, pelo que não é inconstitucional o ato que as veicula.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan que davam provimento.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Veiculam os autos pedido de restituição (fl. 01) de indébito tributário reconhecido judicialmente. O trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte ocorreu em 2002.

O pedido de restituição foi formalizado em 11 de janeiro de 2002, época em que vigia ainda a Lei 9.430/96, em sua redação original, regulamentada pelas Instruções Normativas da SRF de nºs 21/97 e 73/97. A esse pedido inicial foi acrescido pedido de compensação com débitos de PIS e COFINS (fl. 190) no montante integral, protocolado em 14 de janeiro de 2002.

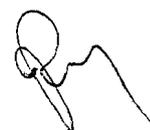
Ele foi denegado porque a fiscalização da SRF apurou que a empresa havia iniciado a execução da sentença obtida e dela apenas desistira em relação ao principal, prosseguindo-a no que tange às custas judiciais e aos honorários advocatícios.

Ainda que em relação a esta última parte tenha a empresa postulado no Judiciário a substituição do pólo ativo no processo de execução de modo a que ele corresse em nome do escritório de advocacia responsável, essa substituição foi denegada pelo Juiz responsável ao entendimento de que se tratava de quantia de titularidade da empresa e não dos advogados.

Por essa causa, entendeu a Administração descumpridos, na íntegra, os requisitos do art. 17, § 1º da Instrução Normativa 21/97, com a redação que lhe deu a IN SRF 73/97, e que estabelecem a necessidade de a postulante desistir da execução do título judicial e assumir as custas do processo, inclusive honorários advocatícios.

No recurso tempestivamente ofertado, afirma a empresa errônea a interpretação de que a desistência deva ser da execução dos honorários devidos pela ação principal, já transitada em julgado, devendo se restringir àqueles devidos pelo próprio processo de execução de que se desistirá. Aponta ser essa a redação dos atos normativos que trataram do assunto subseqüentemente às IINN utilizadas no julgamento. Informa ainda que postulou administrativamente apenas o montante do tributo recolhido indevidamente, acrescido dos juros determinados judicialmente, mas sem incluir aí as parcelas a título de custas processuais, inclusive honorários.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo apreciação.

A matéria já é de entendimento pacífico nesta Casa conforme mencionado no voto do acórdão guerreado. De fato, o art. 74 da Lei 9.430, em sua redação original, previa:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

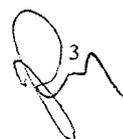
Note-se que a própria lei já criou uma primeira restrição ao uso do crédito. Isso porque, embora não tenha mencionado que se tratava de créditos de origem tributária, referiu-se apenas àqueles que devam ser restituídos ou ressarcidos.

Como bem se sabe, a norma legal que cuida da figura da restituição é o art. 165 do Código Tributário Nacional, que prevê a ocorrência de uma dentre três hipóteses: cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou, ainda, reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ocorre que o caput desse artigo restringe a restituição ao tributo indevidamente pago. O artigo 167 estende a restituição aos juros de mora e às penalidades que tenham sido efetivamente recolhidas pelo contribuinte nas condições acima. Não há, pois, no Código autorização para que se faça restituição de custas processuais ou honorários advocatícios que o contribuinte tenha tido de suportar para que a ocorrência de uma daquelas circunstâncias pudesse ser reconhecida, o que acontece sempre que ele precisa recorrer ao Poder Judiciário para tanto.

É por isso, no meu entender, que a IN SRF 21/97, ao tratar da restituição, restringe o crédito que pode ser restituído àquele “decorrente” das hipóteses mencionadas no art. 165 do CTN. Por essa expressão, penso, há de se entender tão-somente o montante pago indevidamente, ao qual se somarão apenas os acréscimos a título de correção monetária e os juros de mora legalmente previstos, mas não os que sejam devidos pelo recurso ao Poder Judiciário.

O próprio código tributário previu também a figura da compensação, mas condicionando-a à edição de lei que diretamente lhe fixasse os contornos ou que remetesse tal fixação à autoridade administrativa (art. 170). Como é de todos sabido, somente em 1991 veio a surgir tal lei (lei nº 8.383), que restringiu, no entanto, a compensação, reconhecendo-a apenas



quando o débito e o crédito decorressem de tributos de mesma natureza e destinação constitucional.

Nesse contexto é que surge a Lei 9.430, que veio a alargar aquela possibilidade, ao permitir a compensação mesmo quando o débito e o crédito não atendam à exigência anterior. Permaneceu, entretanto, a restrição de que o crédito favorável ao contribuinte é aquele passível de restituição ou de ressarcimento.

Do que foi dito, a conclusão é que a Secretaria da Receita Federal não foi autorizada pela lei 9.430 a deferir compensação pretendida com o montante do crédito decorrente de decisão judicial, na medida em que parte dele não é, diretamente, tributo pago indevidamente, nem acréscimo moratório.

De outro modo, não faria sentido a exigência contida no art. 17 da Instrução 21, *in fine*:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Isto é, não caberia pronunciamento acerca do valor a restituir, já integralmente definido no processo judicial, ao menos depois de submetido a execução.

De todo modo, a IN 21 não fez qualquer outra exigência para que se deferisse compensação com crédito reconhecido judicialmente. De fato, bastaria que a postulante provasse a existência da decisão, seu trânsito em julgado e o submetesse à instância indicada, apenas para apuração do valor e se ocorrera prescrição. Não havia sequer exigência de que ela desistisse da execução daquela decisão.

Como é óbvio, essa providência visaria apenas a evitar um duplo aproveitamento do crédito reconhecido. Tal lacuna veio a ser preenchida pela IN SRF 73/97, mas nos seguintes draconianos termos:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

V - o art. 17:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.";

Ou seja, acresceu-se à mera necessidade de desistência da execução, que bastaria para evitar a duplicidade, a assunção das custas daquela ação, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Somando-se ao que já se disse, isto é, que a compensação administrativa deve excluir as parcelas devidas a tais títulos, por falta de previsão legal, a nova redação do ato normativo efetivamente impõe que o contribuinte abra mão dessas parcelas.

É contra tal exigência que se insurgem todos os contribuintes.

Ocorre que partilho o entendimento manifestado na decisão recorrida de que a lei delegou, de forma ampla, à SRF, a fixação dos critérios pelos quais se poderia fazer a compensação mais larga.

Deve-se registrar que não se trata simplesmente de uma exigência cujo descumprimento impediria o exercício do direito reconhecido judicialmente. Com efeito, a compensação administrativa introduzida pela lei 9.430 não é obrigatória e não afasta a possibilidade de contribuintes detentores de decisões judiciais favoráveis exercerem-nas mediante a via tradicional: execução seguida de precatório.

Por isso, entendo, mesmo a imposição de uma perda cabe na autorização concedida. Trata-se, como bem anotado no voto recorrido, de espécie de transação estabelecida pelo ato normativo que “disciplinou” a figura prevista em Lei.

Ainda que a “disciplina” seja, ao meu ver também, excessiva, está amparada na norma legal.

E ela somente veio a ser abrandada a partir de atos normativos posteriores, cuja vigência só se deu, por óbvio, posteriormente. Daí que não se pode examinar a situação à luz das instruções normativas posteriores que restringiram a exigência à desistência da execução dos honorários e das custas apenas do processo de execução, como postula a recorrente.

Sendo uma transação, poderia a SRF modificar os seus termos, como o fez, mas eles somente valem a partir do ato que os vincular.

Pelos mesmos motivos, também não acato o argumento de que tal ampliação seria inconstitucional por ter criado obrigações, em afronta ao princípio da legalidade. É que a inconstitucionalidade apenas se patentearia se a lei houvesse fixado os termos em que a compensação se daria e o ato normativo, à sua revelia, ampliasse exigências. Mas claramente

não é isso o que ocorre aqui, pois a lei apenas previu a compensação e autorizou diretamente a Secretaria da Receita Federal a deferi-la.

Diante do exposto, considero que a empresa realmente não cumpriu integralmente as exigências aplicáveis à figura da compensação na data em que a postulou, e voto por negar provimento ao seu recurso.



Júlio César Alves Ramos